



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## ACÓRDÃO

**REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000875-88.2013.815.0561**

**Relator:** Des. José Ricardo Porto.  
**Apelante:** Município de Coremas.  
**Advogado:** Gledston Machado Viana (OAB-PB n.º 10.310).  
**Apelada:** Maxrose Ferreira Moura Freitas.  
**Advogadas:** Dalila Silva Alencar Ribeiro Lucas (OAB-PB n.º 17.214) e Danúzia Ferreira Ramos (OAB-PB n.º 8.884).  
**Remetente:** Juízo da Vara Única da Comarca de Coremas.

**PRELIMINAR. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. JULGAMENTO QUE CONTÉM CONDENAÇÃO FORA DO PEDIDO DA PARTE AUTORA. NULIDADE. ACOLHIMENTO DA PREFACIAL.**

- No caso dos autos, a condenação da edilidade municipal em verbas de FGTS não faz parte do pedido da parte autora, configurando inegável julgamento *extra petita*.

**REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. VÍNCULO PRECÁRIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. DIREITO APENAS AO SALDO DE SALÁRIO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO ADIMPLEMENTO. INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTORA. ÔNUS DA FAZENDA PÚBLICA. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO E DO REEXAME NECESSÁRIO.**

- Apenas é devido o saldo salarial e o FGTS aos que prestaram serviços à Administração Pública, quando decorrente de contratação irregular, não havendo que se falar em demais verbas trabalhistas.

- “Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável

(CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido”. (STF - RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014).

- No caso, cabia ao Município de Coremas, detentor dos documentos públicos, demonstrar o adimplemento das verbas reclamadas, evidenciando fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da autora, segundo expõe o art. 373, II, do Código de Processo Civil, mas assim não procedeu.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **ACOLHER A PRELIMINAR** suscitada para anular o fragmento da sentença que condenou a edilidade ao pagamento da verba de FGTS, eis que estranha ao pedido autoral. **NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO E A REMESSA OFICIAL**, mantendo a sentença em seus demais termos

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Reexame Necessário e Apelação Cível (fls. 337/348), esta interposta pelo **MUNICÍPIO DE COREMAS**, contra a sentença (fls. 324/327) prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única daquela Comarca que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança movida por **MAXROSE FERREIRA MOURA FREITAS**, julgou parcialmente procedente o pedido autoral para condenar o promovido a pagar à promovente os salários não pagos referentes aos dois contratos antes mantidos com a edilidade municipal (médica do PSF e médica do SAMU), assim como ao pagamento de 8% de FGTS incidentes sobre as remunerações do período dos dois contratos em questão, além de honorários advocatícios em percentual a ser definido na liquidação da sentença.

Inconformado, o Município de Coremas apelou, suscitando a preliminar de julgamento *extra petita*, eis que condenado a pagar verbas de FGTS que não fazem parte do pedido da autora. No mérito, questionou, em suma, a condenação em saldo de salários, notadamente aduzindo que não há provas de que a autora realmente faça jus às verbas pleiteadas.

Contrarrrazões apresentadas (fls. 354/361).

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 385/390) opinando pelo acolhimento da preliminar de nulidade da sentença, mas não se manifestou sobre o mérito da causa, sob o argumento de ausência de interesse público.

**É o relatório.**

**VOTO**

**Preliminar de Nulidade da Sentença.**

Conforme relatório acima, o presente processo trata de “Ação Ordinária de Cobrança”, através da qual a autora, ora apelada, pleiteou o recebimento de verbas salariais provenientes de dois pactos de prestação de serviços (contratos temporários) mantidos com o Município de Coremas, ambos para atuar como médica, sendo uma com carga horária junto ao SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência) e a outra no PSF VI (Programa Saúde da Família).

O pedido inserido na exordial é claro, qual seja, a condenação do município a pagar a quantia de R\$ 204.820,00 (duzentos e quatro mil, oitocentos e vinte reais), relativa ao saldo de salário, décimo terceiro, férias, terço constitucional e indenização substitutiva da estabilidade à gestante, tudo devido ao exercício laboral do período de agosto de 2012 a março de 2013.

A sentença bem caminhou ao analisar que a situação contratual da autora era na qualidade de “prestadora de serviços”, qualificada juridicamente como suposto contrato temporário de excepcional interesse público.

Também restou acertada a fundamentação de que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral firmada no RE n. 596478, entendeu que o contrato de trabalho com a Administração Pública sem prévio concurso público é nulo, cujos efeitos são o recebimento de eventual saldo de salário e o direito ao recolhimento do FGTS.

Porém, mesmo tendo direito a tais verbas em contratos administrativos declarados nulos, deve a parte requerê-los quando do ajuizamento da ação, pois o juiz deve ser provocado para tal manifestação (Princípio da Inércia do Juízo<sup>1</sup>).

Contudo, não foi o que aconteceu no presente caso, porquanto a decisão solucionou causa diversa da que fora proposta, condenando a edilidade municipal em verbas de FGTS que, repito, não fizeram parte do pleito autoral, configurando inegável julgamento *extra petita*.

Sobre o tema, o art. 492 do Código de Processo Civil reza que “*É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado*”.

Agindo dessa forma, tenho que o douto julgador incorreu em *erro in iudicando*, razão pela qual **acolho a preliminar e declaro a nulo do fragmento do *decisum* que encontra-se maculado, conseqüentemente excluindo a condenação referente à verba de FGTS.**

---

1 Neste sentido, estabelece o CPC: Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

### Mérito

A matéria sobre cobrança de verbas salariais de servidores, *lato sensu*, contra os municípios paraibanos é recorrente neste Tribunal, cujo entendimento atual foi firmado com base na jurisprudência sedimentada do STF, notadamente em sede de Repercussão Geral firmada no Recurso Extraordinário nº 705140, adiante explicado.

No presente caso, a promovente alegou ter sido contratada pelo Ente Municipal para exercer a função de médica em duas atividades distintas:

- Médica Intervencionista do SAMU, em 03/01/2012, com remuneração mensal de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) por plantão trabalhado;
- Médica do PSF VI, em 01/01/2012, com salário fixo mensal de R\$ 9.240,00 (nove mil, duzentos e quarenta reais).

De acordo com os contratos de prestação de serviços anexados aos autos (fls. 17/24), tenho que, de fato, a Sra. Maxrose Ferreira Moura Freitas foi contratada como Médica do PSF no período de 01/01/12 a 31/12/12, e como Médica do SAMU no intervalo de 03/01/12 a 31/12/12.

Em relação ao primeiro pacto, alegou que deixou de receber a remuneração dos plantões prestados no período de agosto/2012 a dezembro/2012, além de férias e 13º salário, mais o período de licença maternidade (janeiro/2013 a março/2013).

No tocante à segunda transação, as verbas devidas correspondem ao intervalo de outubro/2012 a dezembro/2012, férias e 13º salário, bem como o período de licença maternidade de janeiro/2013 a março/2013.

Pois bem.

Inicialmente, deve ser refutada a alegação do promovido de que a promovente não comprovou ter direito às verbas reclamadas, pois tais fatos podem facilmente inferidos das fls. 17/44 e 92/194, onde constam os referidos negócios jurídicos e alguns recibos de pagamento.

Ademais, a testemunha arrolada pelo próprio promovido, Jaqueline Lopes de Sousa, Enfermeira, foi enfática ao afirmar que (fl. 247):

“(...) a autora trabalhou no PSF em 2012 e dois meses em 2013; (...) que os plantões registrados no livro de ponto do SAMU, referentes ao ano de 2012, eram de 24 horas, embora no CNES fossem cadastrados apenas plantões de 08 horas.”

Restando comprovada a relação jurídico-administrativa, vale destacar que o recrutamento de mão de obra pelo Poder Público deve ser precedida de concurso, nos moldes do artigo 37, II, da Constituição Federal, de forma a premiar o Princípio da Isonomia, pelo qual os administrados devem ter chances iguais de ingresso no serviço público.

A Carta Magna, no entanto, prevê, por meio do inciso IX do supracitado dispositivo, a possibilidade de contratação de pessoal sem certame, por período determinado, quando for o caso de urgência ou de atividades excepcionais.

Todavia, não se pode afirmar ser esse o caso dos autos, porquanto a função de “*Médico Intervencionista*” representa necessidade permanente, inapta a demonstrar insólito interesse público.

Ademais, os contratos administrativos de prestação de serviços firmados entre as partes têm como fundamento legal a Lei n. 8.666/93 (Lei das Licitações), ou seja, tentou-se dar uma feição de legalidade às avenças, mas de forma equivocada, eis que, apesar de a referida norma prever a contratação de serviços técnico-profissionais<sup>2</sup>, estes não incluem a atividade médica, consoante rol exaustivo do art. 13<sup>3</sup> da citada Lei 8.666/93.

Nessa perspectiva, os contratos em questão estão desprovidos de regulamentação específica, razão porque são considerados nulos de pleno direito.

Por outro lado, embora o recrutamento tenha decorrido às margens da lei, gerando uma avença de trabalho nula, não quer dizer que o vínculo não deva gerar efeitos.

Sobre isso, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a nulidade das contratações realizadas pelos entes públicos sem a prévia aprovação em concurso público, conforme julgamento no Recurso Extraordinário n. 705140, que reafirmou a tese no Recurso Extraordinário nº 596478, este julgado sob o rito da **repercussão geral**, ambos reproduzidos abaixo:

*CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer*

2 Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

3 Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

**efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido.**

(RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014)

**Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.**

(RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068)

Tal posicionamento vem sendo, de forma correta, adotado por esta Corte, consoante recentes decisões, *in verbis*:

*CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - Reexame Necessário e Apelação Cível - Ação de cobrança - Procedência parcial - Servidor municipal - Investidura sem aprovação em concurso público - Contrato nulo - Direito à percepção unicamente do saldo de salários - Manutenção da sentença primeva - Possibilidade do pagamento apenas do FGTS e do saldo de salário se houver - Súmula nº 363 do TST e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 - Manutenção do decisor - Art. 932, IV, do NCPC - Desprovimento. - A contratação por prazo determinado é uma exceção ao princípio de acessibilidade dos cargos públicos mediante concurso público de provas ou provas e títulos e foi criada para satisfazer as necessidades temporárias de excepcional interesse público, situações de anormalidades em regra, incompatíveis com a demora do procedimento do concurso (art. 37, IX, da CF). - A respeito dos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública sem observância ao art. 37, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu que tais servidores fazem jus apenas ao recebimento dos salários referentes aos dias efetivamente trabalhados e ao depósito do FGTS. - Constatado o caráter precário da contratação da autora, e declarada sua nulidade, sem provas do adimplemento do saldo de salário pleiteado, deve a edilida (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007313620148150511, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 29-08-2017).*

*APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRATO NULO. SALÁRIO RETIDO. VERBAS DEVIDAS.*

*ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - A respeito dos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública sem observância ao art. 37, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu que tais servidores fazem jus apenas ao recebimento dos salários referentes aos dias trabalhados e ao depósito do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00016068920158150181, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 29-08-2017).*

Verifica-se, assim, que a promovente **apenas terá direito ao pagamento dos salários não quitados.**

Neste aspecto, registre-se que cabia ao Município de Coremas, detentor dos documentos públicos, demonstrar o adimplemento das verbas reclamadas, evidenciando fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da autora, segundo expõe o art. 373, II, do Código de Processo Civil, mas assim não procedeu.

Quanto ao cumprimento dos plantões por parte da autora, a testemunha Aly Caroliny Vicente Diniz Gonçalves, Enfermeira, declarou em juízo que (fl. 248):

*“(...) trabalhou no SAMU de janeiro de 2012 até dezembro de 2012; que a depoente trabalhava em regime de plantão; que a depoente trabalhava em regime de plantão em escala de 24 por 72 horas; que o regime de plantão dos médicos era diferenciado; que o plantão dos médicos era em dias fixos; que as vezes coincidia o plantão da autora com o da depoente; que não sabe quantos plantões a autora dava por mês; que a autora parou de trabalhar no SAMU em setembro de 2012; que a autora parou de trabalhar porque estava grávida; que a autora também trabalhava no PSF; (...) que não sabe o período que os médicos ficaram sem receber; que o plantão dos médicos era de 24 horas; (...) que todas as vezes que o plantão da depoente coincidiu com o da autora esta nunca faltou.”*

Nota-se, portanto, que era praxe os profissionais médicos do município demandado não cumprirem a carga horária de 40 horas semanais previstas no contrato do PSF VI, pois prestavam plantões de 24 horas seguidos no SAMU. Desta forma, não pode o promovido alegar que a promovida não cumpria a sua carga horária semanal no PSF, haja vista que permitiu o modo de trabalho das equipes, fazendo valer o brocardo jurídico de que “ninguém pode se beneficiar da própria torpeza”.

Dito isso, tem-se que os pedidos iniciais merecem parcial procedência.

Sobre a estabilidade provisória da promovente, peço vênia para transcrever trechos da sentença ora combatida, porquanto bem fundamentou a matéria versada. Vejamos:

*“No que tange ao reconhecimento da **estabilidade provisória**, entendo desnecessária qualquer outra consideração, senão a transcrição de ementa do RE 597989-AgR, julgado pelo Supremo Tribunal Federal sob o regime da repercussão geral, onde se afirmou que tanto as servidoras públicas ocupantes de cargos comissionados quanto contratadas temporariamente possuem o direito à*

*estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, nos termos do art. 7º, XVIII (...).*

*De tudo quanto exposto, conclui-se que uma vez comprovado o advento da gravidez no período em que prestado o serviço para o Poder Público, fará a servidora pública jus à estabilidade provisória e, no caso de dispensa unilateral, será devida a indenização substitutiva correspondente à remuneração desde a dispensa até cinco meses após o parto (02/11/2012), ou seja, até 02/04/2013.*

*No caso em apreço, está robustamente comprovado o advento a gravidez, quando a gestante era contratada temporária do Município de Coremas. Já o parto se deu em 02/11/2012 de modo a se concluir que a estabilidade perduraria até o mês de 02/04/2013.*

*No entanto, entendemos que os valores devidos são apenas e tão somente com relação ao contrato temporário em que era remunerada como mensalista, tendo em vista que o contrato remunerado por plantão pressupõe a prestação efetiva de plantões.” (g.o.).*

Corroboro com a tese acima, pois a comprovação da gravidez foi fato notório, consoante se pode observar do testemunho de Aly Caroliny Vicente Diniz Gonçalves (fl. 248), ao enfatizar que “a autora parou de trabalhar no SAMU em setembro de 2012; que a autora parou de trabalhar porque estava grávida”. A outra testemunha, Jaqueline Lopes de Sousa asseverou, por sua vez, que: “a partir de outubro de 2012 o SAMU ficou sem médico”.

Além disso, consta nos autos o atestado médico (fl. 46) dando conta que, de fato, a autora estava apta a entrar em licença maternidade a partir do dia 15/10/2012, assim como certidão de nascimento da sua filha em 02/11/2012 (fl. 303).

Pelo exposto, a autora faz jus ao pagamento das verbas não pagas referentes ao contrato SAMU (plantões prestados) no período de agosto/2012 a 15/10/2012 (data do início da licença maternidade), bem como aos salários não pagos em relação ao contrato PSF, estes no intervalo de outubro/2012 até cinco meses após o parto (ocorrido em 02/11/2012), qual seja, 02/04/2013 (período de estabilidade provisória).

**Assim, acolho a preliminar suscitada para anular o fragmento da sentença que condenou a edilidade ao pagamento da verba de FGTS, eis que estranha ao pedido autoral. No mérito, nego provimento ao recurso apelatório e ao reexame necessário, mantendo a sentença em seus demais termos**

#### **É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição ao Exm<sup>o</sup>. Des. Leandro dos Santos e a Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr<sup>a</sup>. Janete Maria Ismael Macedo, Procuradora de Justiça.



Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto”  
do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de junho de 2018.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/14